

# Reforma e pensão de administradores (a cargo da sociedade administrada)\*

PAULO OLAVO CUNHA\*\*

---

\* Este texto – com que pretendo homenagear *Bernardo da Gama Lobo Xavier*, meu professor de Direito do Trabalho II (*Direito da Greve*), disciplina optativa do 5.º ano da licenciatura (na vertente de ciências jurídico-forenses), no longínquo ano letivo de 1983-84 – corresponde a um desenvolvimento da intervenção que fiz sobre o tema no *III Congresso de Direito das Sociedades em Revista* (no dia 4 de Abril de 2014, no Hotel Altis, em Lisboa), no painel sobre «Governança Societária». Por essa razão, antecipei a sua publicação no livro do congresso, na forma preparada para esta obra de homenagem. Tratando-se de matéria puramente societária, enquadra-se num ramo do Direito (das Sociedades Comerciais) em que os assuntos da superestrutura da empresa – que se referem essencialmente aos acionistas e aos gestores (administradores) – se autonomizam e diferenciam com clareza daqueles que respeitam à sua vertente essencialmente institucional, sujeita a regras específicas do Direito do Trabalho, nuns casos, e do Direito Previdencial, noutros. De qualquer forma, e porque recai sobre reforma e pensões de administradores, constitui porventura um dos temas societários que mais se aproxima da área científica de intervenção do homenageado.

Recordo, com saudade, as aulas do Doutor Bernardo Lobo Xavier, com quem muito aprendi, bem como as suas participações nos Conselhos Científicos da nossa Escola comum e retenho a sua correção inexcusável e a afabilidade como sempre se relacionou com alunos e colegas e a atenção, fora do vulgar, que sempre dispensou aos escritos destes e dos jovens investigadores, em geral.

À semelhança do que sucede com trabalhos publicados sobre diferentes matérias, e sem prejuízo de procurar habitualmente perspetivar de novo os temas que investigo, este estudo retoma pontualmente anteriores escritos, sendo também resultado de reflexões específicas que a *praxis* colocou ou que são consequência da minha intervenção social como jurisconsulto.

O título, ligeiramente retocado em relação à apresentação feita, procura refletir o resultado da indagação empreendida e não se cinge ao tema que identificou a nossa intervenção.

\*\* Professor da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa; Advogado – Responsável da Área de Corporate & Governance da VdA.

## 1. Enquadramento do tema e razão de ser do regime da reforma de administradores e da pensão a cargo da sociedade

As funções de administração podem cessar por reforma do administrador, em caso de doença que o impossibilite de exercer funções ou por atingir a idade mínima em que pode deixar a vida ativa ou em que o tem de fazer por imperativo legal ou estatutário.

No entanto, a *reforma* não constitui necessariamente causa autónoma para cessação (imediate) de funções, visto que nem todos os casos (de reforma) conduzem a (ou pressupõem) um tal efeito. Na realidade, o administrador pode limitar-se a requerer a reforma junto da segurança social, para efeitos essencialmente previdenciais, sem pretender deixar de se manter em atividade – ainda que com diferente ocupação –, e visando exclusivamente o reconhecimento dessa situação, com todas as consequências inerentes.

Nestes termos, importa distinguir a reforma por doença incapacitante para o trabalho – que implica a cessação (definitiva) de funções, mesmo no decurso do mandato em curso – da chamada reforma por velhice, que ocorre quando o administrador, perfazendo uma determinada idade e tendo trabalhado durante um certo prazo mínimo, solicita que lhe seja reconhecido pelo Estado o direito à reforma<sup>1</sup>, passando a auferir uma pensão da segurança social, calculada com base nos descontos efetuados. Neste caso, numa ótica estritamente jussocietária, o administrador tem a opção de cessar de imediato as suas funções ou manter-se na gestão da sociedade e até ser eventualmente reconduzido.

A reforma dos gestores (administradores e gerentes) das sociedades comerciais e o direito que possam ter a uma eventual pensão a cargo da sociedade, ainda que meramente complementar da pensão da segurança social, é uma questão relativamente recente que não colhe leitura uniforme na nossa doutrina e se encontra escassamente tratada<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> A própria empresa pode estatutariamente acautelar esta possibilidade.

<sup>2</sup> Mencione-se, em particular, os seguintes trabalhos posteriores ao início da vigência do Código das Sociedades Comerciais (autores indicados por ordem alfabética do último nome):

Começando pelas obras gerais, cite-se o manual de ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados.*, vol. 1 – *As Sociedades Comerciais*, 7.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, 2013, pp. 277-279.

Com contributos relevantes, cfr. ainda os *comentários* conimbricense, AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume VI (Artigos 373.º a 480º), coord. por JORGE COUTINHO DE ABREU, IDET/Almedina, Coimbra, 2013 (em especial

No entanto, trata-se de questão que tem sido objeto de algumas decisões judiciais dos nossos tribunais superiores, em especial no domínio das sociedades anónimas<sup>3</sup>.

---

art. 402.º, por COUTINHO DE ABREU, pp. 374-379), e de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (coord. por ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO), 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011 (em especial art. 402.º, por ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, pp. 1067-1068).

Com referências também à questão em apreço, *vd.* a obra monográfica de ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas – Organização e Estatuto dos Administradores*, Petrony, Lisboa, 1990, pp. 167-171.

No que respeita a *estudos específicos*, *vd.* LUÍS CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, «Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas», *RDS*, ano II, n.ºs 3/4, 2010 (pp. 531-555), e ÂNIA PAIS FERREIRA/TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES, «Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores das sociedades anónimas», *DSR*, ano 5, vol. 9, 2013 (pp. 215-246).

Com referências telegráficas – em que só alguns autores tomam uma posição clara, mas sem fundamentar –, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 96-99, em especial p. 9 – que retoma com desenvolvimento no seu Comentário –, LUÍS BRITO CORREIA, *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, Lisboa, 1991, pp. 633-640 (em especial pp. 639-640), PAULO CÂMARA, «A comissão de remunerações», *RDS*, ano III, n.º 1, 2011, pp. 9-52, (cfr. pp. 29-30), e EDUARDO LUCAS COELHO, «Pontos críticos do Código das Sociedades Comerciais na jurisprudência», *AA.VV., Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, Coimbra Editora, 2007, pp. 49-59 (cfr., em especial, pp. 57-59).

Anteriormente ao CSC, ANTÓNIO FERRER CORREIA/ANTÓNIO CAEIRO, «Modificação do objecto social e sua especificação nos estatutos; aumento do capital a deliberar pelo conselho de administração; previdência dos administradores» (Anot. ao AcRelPorto de 23/01/1979)», *RDE*, ano VI/VII, 1980-1981, pp. 267-301 (cfr., em especial, pp. 293-296).

O presente texto reflete, necessária e compreensivelmente, a posição que sempre adotámos sobre a matéria e que consta do nosso livro de *Direito das Sociedades Comerciais* – atualmente na 5.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012 –, com um desenvolvimento que o mesmo não poderia, por natureza, comportar (cfr., em especial, pp. 761-765).

<sup>3</sup> Cumpre salientar as seguintes (por ordem cronológica):

*Acórdão STJ 10 mai 2000* (FRANCISCO LOURENÇO), *CJ/AcSTJ*, ano VIII, t. II, 2000, pp. 52-54; *AcSTJ 29 nov 2005* (REIS FIGUEIRA), *CJ/AcSTJ*, ano XIII, t. III, 2005, pp. 140-143, que revogou o *AcRelLisboa 20 jan 2005* (TIBÉRIO SILVA), *CJ*, ano XXX, t. I, 2005, pp. 78-83; *AcSTJ 1 mar 2007* (JOÃO CAMILO) / Proc. n.º 07A080, *www.dgsi.pt.*; *AcRelLisboa 19 dez 2013* (TOMÉ RAMIÃO) / Proc. n.º 1706/10.TVLSB.L1-6, *www.dgsi.pt* (e também *CJ*, ano XXXVIII, t. V, 2013, pp. 130-136); e *AcRelLisboa 4 fev 2014* (CONCEIÇÃO SAAVEDRA) / Proc. n.º 500/12.0TVLSB.L1-7.

## 2. Antecedentes históricos

Refira-se que, durante décadas, a questão da reforma dos administradores e do direito a pensão não se colocava, porquanto as sociedades eram normalmente geridas pelos seus acionistas que proviam os técnicos e os especialistas do negócio em lugares de direção na estrutura empresarial, sendo o respetivo regime de reforma regulado pela então chamada Previdência Social<sup>4</sup>.

A questão inerente à reforma e pensão dos administradores só se suscitou na parte final do século XX, e primeiramente a cargo do sistema de segurança social.

No que se refere aos titulares dos órgãos de administração das sociedades, durante muito tempo não lhes foi reconhecido, nessa qualidade, qualquer direito a reforma<sup>5</sup>. Contribuía para essa solução a natureza do vínculo jurídico que os ligava às sociedades administradas e que não tinha carácter laboral<sup>6</sup>, dado que as respetivas funções eram, precisamente, de direção de todos os trabalhadores das empresas detidas pela sociedade.

---

<sup>4</sup> As reformas dos trabalhadores por conta de outrem são asseguradas pela segurança social ou por um sistema previdencial alternativo, próprio e específico da atividade desenvolvida pelas entidades patronais, como sucede com o sistema de proteção social da banca, a cargo dos respetivos Fundos de Pensões.

<sup>5</sup> Só em 1982 – por efeito do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de janeiro – seriam os administradores das sociedades anónimas enquadrados no regime da segurança social dos trabalhadores independentes, no qual ficariam integrados, até ao final de 1993, com fundamento na natureza específica da relação de administração, que não se deve confundir com um contrato de trabalho.

Contudo, a partir de 1 de Janeiro de 1994 – por força do DL n.º 327/93, de 25 de Setembro (que estabeleceu o enquadramento dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem) –, os administradores passaram a estar sujeitos a um regime específico, próximo do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem. Na base dessa alteração, está a constatação de que as regras que regulam a sua obrigação contributiva têm maior identidade com as que disciplinam o regime dos trabalhadores subordinados que as aplicáveis aos independentes. E essa perceção aflora com particular nitidez na legislação fiscal (Código IRS), que classifica a remuneração do administrador como um rendimento por conta de outrem.

Este regime foi, entretanto, substituído – sem modificações substanciais relevantes no que respeita aos administradores – em 1 de Janeiro de 2010, pelo (novo) Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro).

<sup>6</sup> Este aspeto é explicitamente reconhecido, pela atual lei societária, desde 1986, ao determinar que o provimento de um trabalhador no cargo de gestão suspende o respetivo

Antes do CSC não havia qualquer regra, no âmbito da legislação comercial, sobre a reforma dos gestores e eventual direito a pensão e, por isso, a legislação societária anterior a 1986 era omissa sobre a questão da reforma dos administradores<sup>7</sup> e da atribuição de pensões, considerando-se esta inadmissível por constituir um ato gratuito; e como tal contrário ao fim social.

Só com o Código das Sociedades Comerciais se viria a admitir, no domínio (da lei) das sociedades comerciais, a reforma dos administradores e a possibilidade de a sociedade assumir encargos com a mesma. Só então se começou a equacionar que a própria sociedade, com a finalidade de pretender manter o nível de vida dos seus ex-gestores reformados aproximado do que desfrutavam no ativo, pudesse contribuir complementarmente com uma pensão, a fixar em determinados termos e circunstâncias

Anteriormente, quando os cargos da administração eram exclusivamente ocupados por sócios ou acionistas da sociedade, admitia-se que o próprio desempenho de funções de gestão pudesse não ser remunerado,

---

contrato de trabalho (cfr. art. 398.º do CSC), se o mesmo tiver uma antiguidade de, pelo menos, um ano. Sendo o vínculo laboral inferior a um ano, a opção pelo cargo de gestão resolve o contrato de trabalho. Trata-se de uma faculdade de que o trabalhador dispõe, mas à qual não está vinculado, pelo que a sua opção (livre) pela administração da sociedade pode pôr em causa a subsistência da sua relação contratual de carácter laboral. Esta regra do Código das Sociedades Comerciais pretende acentuar claramente a separação dos domínios societário e laboral da empresa, nada tendo de inconstitucional. Neste sentido, o recente *AcRelLisboa 29 jan 2014* (PAULA SÁ FERNANDES) / Proc. n.º 2974/11.7TTLSB. L1-4, *www.dgsi.pt*, segundo o qual «a previsão do n.º 2 do artigo 398.º do CSC, visa disciplinar as sociedades, não na área laboral, mas na sua vida societária, pretendendo uma especificação à regulação da administração dessa mesma sociedade, não estando em causa qualquer tipo de direitos ou deveres de trabalhadores, nem desenvolvendo o regime do contrato individual do trabalho, inclusive a sua cessação, constituindo uma norma especial para uma situação especial, não ofendendo nenhuma disposição ou princípio constitucional».

Creemos mesmo que nada impediria o CSC de atribuir à aceitação de um cargo social a resolução de um vínculo de natureza laboral, qualquer que fosse a sua duração, e atribuindo assim à escolha do trabalhador a relevância que ela deve ter pelo significado que reveste para a sociedade administrada e que deve, naturalmente, prevalecer sobre a subsistência de um vínculo que, porventura, não faz sentido manter em suspenso sobretudo pela influência que, sobre o mesmo, o gestor pode ter nas suas novas funções. A tudo isto acresce que não há norma constitucional que justifique, nesta circunstância, a subsistência do contrato de trabalho, sendo o CSC e o Código do Trabalho complexos normativos equivalentes no plano da hierarquia das leis.

<sup>7</sup> Não obstante existirem já regimes estatutários de reforma, como é explicitamente reconhecido pelo *AcSTJ 15 jan 1991* (BROCHADO BRANDÃO) / Proc. n.º 079574, *www.dgsi.pt*.

reconduzindo-se a um *poder-dever* dos sócios resultante do respetivo estatuto. Inicialmente, cabia, aliás, aos acionistas assegurarem a gestão e administração da sociedade, fazendo-o através de um órgão social específico – o conselho de administração –, para o qual eram escolhidos pelos seus pares.

Com a crescente dissociação, ao longo do século XX, entre o risco do capital, que os acionistas e investidores assumem, e a direção efetiva da sociedade – cuja profissionalização da gestão é gradualmente assegurada por terceiros, técnicos especialmente conhecedores da atividade social ou aptos para a gestão societária –, são muitos os não acionistas que têm vindo a participar na administração das sociedades comerciais, sendo a sua remuneração assegurada essencialmente pelo salário que lhes é atribuído.

Sendo o gestor societário regularmente remunerado pelo exercício das suas funções, uma vez terminadas estas, coloca-se a questão de saber se pode auferir uma pensão a cargo da sociedade, para além da pensão que lhe é concedida pelo sistema de segurança social, para o qual efetuou regularmente contribuições.

No presente estudo – partindo do princípio que a lei admite que os administradores reformados auferam uma pensão a cargo da sociedade –, vamos procurar averiguar:

- a) em que condições é que se efetiva esse direito;
- b) se o risco inerente ao pagamento da pensão pode ser transferido para uma terceira entidade, designadamente uma companhia seguradora;
- c) se a pensão a suportar pela sociedade é cumulável com pensão a cargo do sistema de segurança social e se está sujeita a limite legal;
- d) se a sociedade pode conceder regalias a administradores reformados.

### **3. A reforma de administradores; caracterização da situação**

Os administradores das sociedades anónimas não integram (necessariamente) a estrutura laboral da empresa comercial subjacente à sociedade, sendo os sujeitos em quem o sistema jurídico – por escolha dos acionistas – delega a gestão e representação da sociedade e a responsabilidade máxima pela sua direção.

Durante muito tempo a lei não reconheceu a relevância jurídica da reforma dos administradores, entendida como a cessação de funções profissionais após um determinado prazo e uma vez atingida uma certa idade.

Quando os administradores cessavam as suas funções, por não se sentirem capazes ou aptos para continuar a exercê-las ou simplesmente por

serem dispensados pelos acionistas, retiravam-se e deveriam viver com base naquilo que ao longo da sua vida profissional haviam amealhado. Por isso, sucedia que, por vezes, passavam a ter de viver modestamente, de modo pouco consentâneo com o estilo de vida a que estavam habituados, quando eram remunerados como administradores.

A ordem jurídica tinha dificuldade em aceitar a relevância da reforma dos administradores<sup>8</sup> – em termos de pensão a pagar pela sociedade –, dado que não enquadrava na capacidade da sociedade o pagamento da pensão de reforma, por considerar que o mesmo correspondia a um ato gratuito (sem contrapartida), contrário ao fim (lucrativo) da sociedade e da sua atividade.

Rapidamente se ultrapassou esta limitação, passando a admitir-se que a reforma paga correspondia a um ato de justiça pelos serviços anteriormente prestados à sociedade e correspondendo, por isso, a um prolongamento da remuneração, após a cessação de funções, como contrapartida adequada desses serviços. Naturalmente, que a assunção deste encargo pela sociedade pressupunha uma certa capacidade financeira.

Com a finalidade de a sociedade pretender manter o nível de vida dos seus ex-gestores reformados aproximado do que desfrutavam no ativo, o Código das Sociedades Comerciais viria a admitir a reforma dos administradores e a possibilidade de a sociedade, em determinados termos, assumir encargos com a mesma, consagrando uma norma de governação societária com natureza excecional (por ser aplicável exclusivamente às sociedades anónimas), sem paralelo em qualquer outra disposição legal – o art. 402.º do Código das Sociedades Comerciais –, a qual permite aos administradores reformados receber, em certas circunstâncias, uma pensão de reforma da sociedade.

A reforma ocorre, assim, por velhice – ou seja, por o administrador completar um certo número de anos de vida –, invalidez ou outro fenómeno incapacitante do desempenho de funções e pode estar a cargo da própria sociedade<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Como vimos, há muito que a reforma tem relevância, no que se refere ao pagamento de pensão a cargo da sociedade.

<sup>9</sup> É hoje pacífico ser a atribuição da pensão de reforma um ato de interesse da sociedade e não consubstanciar um ato gratuito (doação), para a qual a sociedade não teria capacidade. Neste sentido, cfr. *AcRelLisboa 20 jan 2005* (TIBÉRIO SILVA), *CJ*, ano XXX, t. I, 2005, pp. 78-83. Anteriormente ao Código das Sociedades Comerciais, e no mesmo sentido, cfr. *AcRelPorto 12 jul 1984* (GOES PINHEIRO), *CJ*, ano VI, t. IV, 1984, pp. 201-203.

Em certos casos, é possível que a reforma por velhice ocorra automaticamente ou fique dependente da vontade do administrador sempre que ele se encontre num determinado patamar etário e, ou, tenha exercido funções durante um determinado número mínimo de anos.

Considerando que a situação remuneratória em caso de reforma – baseada nas contribuições efetuadas durante a vida ativa –, a cargo do sistema geral de segurança social, não proporciona ao administrador reformado condições equivalentes ou sequer aproximadas às que ele desfrutava no ativo, a lei societária admite que o contrato de sociedade preveja, em acumulação com o regime geral de previdência (ou com autonomia), um *regime de reforma* a cargo da sociedade, ou inclusivamente a constituição de um Fundo de Pensões, sendo possível fazer aprovar pela assembleia geral ou pelo conselho geral e de supervisão um regulamento aplicável (arts. 402.º e 433.º, n.º 3).

A este propósito discute-se se é suficiente que os estatutos acolham a possibilidade de a assembleia geral aprovar um regulamento relativo à reforma dos administradores – prevendo, por exemplo, que «*a assembleia geral pode aprovar um regime especial de reforma complementar dos administradores reformados que fique a cargo da sociedade*» – ou se devem estabelecer o próprio regime jurídico aplicável à reforma, fixando os critérios que deverão presidir à atribuição dessa reforma, definindo exatamente as condições em que cada administrador terá direito a recebê-la e como se determina o seu quantitativo; e não se limitando a remeter para regulamento aprovado em assembleia geral<sup>10/11</sup>.

#### **4. Consagração legal do regime da reforma e seus efeitos: âmbito e alcance do art. 402.º do CSC**

Vejamos qual o significado e alcance do disposto no art. 402.º do Código das Sociedades Comerciais («CSC») – que, sob a epígrafe *Reforma*

---

<sup>10</sup> Admitindo que o quantitativo da pensão a atribuir pela sociedade seja decidido pela comissão de vencimentos, *AcSTJ 1 mar 2007* (JOÃO CAMILO) / Proc. n.º 07A080, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>11</sup> Refira-se a este propósito ser geralmente considerada uma boa prática de governação societária a instituição de mecanismos que assegurem a possibilidade de os acionistas se manifestarem sobre a atribuição de pensões de reforma aos administradores, ao abrigo do princípio mais amplo do *say on pay*. Nesse sentido, *vd.* as Recomendações II.3.4 e II.3.5 do Código de Governo das Sociedades da CMVM e no *UK Corporate Governance Code*, entre outros, as recomendações D.1.4., D.2.1., D.2.2. e D.2.4. lidas de modo conjugado (*vd.* <https://www.frc.org.uk/Our-Work/Publications/Corporate-Governance/UK-Corporate-Governance-Code-September-2012.pdf>).

*dos administradores*, regula esta matéria –, abordando designadamente as seguintes questões:

- 1.<sup>a</sup> – Se o regime de reforma assegurada pela sociedade a que os administradores tenham direito tem de constar do próprio contrato de sociedade ou se é suficiente que este remeta para regulamento aprovado pela assembleia geral.
- 2.<sup>a</sup> – Nos casos em que for devida pela sociedade pensão de reforma – complementar ou especial como resulta do disposto no número 2 (do art. 402.º) –, importa saber se é possível o administrador reformado receber, por efeito da conjugação da pensão oficial (pensão a cargo da segurança social, resultante dos descontos impostos pelo sistema contributivo) com a pensão a cargo da sociedade, mais do que qualquer dos administradores no ativo recebe da sociedade.
- 3.<sup>a</sup> – Em caso de resposta negativa à questão anterior, pretende ainda saber-se:
  - a) Qual a remuneração dos administradores no ativo mais bem pagos que deve servir de referência à pensão máxima a auferir pelos reformados. Importa apurar se essa remuneração é a que se verifica no momento da reforma ou em qualquer momento em que a pensão seja devida.
  - b) O que sucede relativamente aos montantes de pensões que tenham sido recebidos indevidamente.
- 4.<sup>a</sup> – Em caso de resposta afirmativa à 2.<sup>a</sup> questão, pode o regime que preveja a pensão da sociedade prever licitamente a acumulação para além do limite anteriormente referido?

A questão central que é objeto do presente estudo versa a temática da reforma dos administradores e do eventual direito destes a receber uma pensão complementar da sociedade, uma vez reformados.

Iremos procurar dar-lhe resposta, expondo a leitura que fazemos do quadro normativo vigente; e conseqüentemente abordando-o numa perspetiva geral, a qual enquadrará todos os casos concretos que lhe sejam subsumíveis.

Foi para as sociedades anónimas que a lei consagrou, no Código das Sociedades Comerciais, uma norma, genericamente reconhecida como sendo excecional, que permite aos administradores reformados receber, em certas circunstâncias, uma pensão de reforma da sociedade.

Essa regra excecional – que consta do art. 402.º e não encontra paralelo em qualquer outra disposição do Código das Sociedades Comerciais – versa sobre a reforma dos administradores, estabelecendo os termos e condições em que a mesma lhes confere o direito a receber uma pensão complementar (à da segurança social) ou uma pensão autónoma.

A lei parece ser taxativa ao impor, no n.º 1 do art. 402.º que «o contrato de sociedade pode estabelecer um regime de reforma [...] a cargo da sociedade».

A disposição em causa reveste natureza facultativa, indubitavelmente refletida na utilização do verbo «poder» – no que se refere à adoção de reformas a cargo da sociedade –, mas é injuntiva, no que respeita à necessidade de os estatutos terem de consagrar o regime da reforma<sup>12</sup>; e não apenas a menção à eventualidade da sua criação<sup>13</sup>. Com efeito, constituindo esta uma faculdade da sociedade<sup>14</sup>, a lei não se limita a autorizar que os estatutos fixem a possibilidade de a sociedade, por decisão dos seus acionistas, regular a atribuição de pensões a seu cargo; antes impõe que o próprio contrato estabeleça o *regime* da reforma a assegurar pela sociedade, dentro dos limites previstos nas restantes regras do art. 402.º Por isso, na mesma disposição legal (art. 402.º), mas em diferente número (4), admite que a assembleia geral (ou o conselho geral e de supervisão) possa aprovar um regulamento de desenvolvimento do regime estatutário (cfr. arts. 402.º, n.º 4, e 433.º, n.º 3).

E o facto de o n.º 4 desta disposição legal determinar que «o regulamento de execução do disposto nos números anteriores – mormente no n.º 1 – deve ser aprovado pela assembleia geral», apenas vem reforçar o cuidado a ter em matéria que representa uma exceção<sup>15</sup>, permitindo distinguir o regime da atribuição da reforma (cfr. n.º 1) do regulamento da respetiva execução, que constituirá desenvolvimento dos critérios

<sup>12</sup> Neste sentido, cfr. *AcSTJ 10 mai 2000* (FRANCISCO LOURENÇO), *CJ/AcSTJ*, ano VIII, t. II, 2000, pp. 52-54, que também considera que o n.º 1 do art. 402.º, na parte em que exige que o contrato de sociedade estabeleça o regime de reforma, tem carácter injuntivo (cfr. p. 54).

<sup>13</sup> Contra, JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 96-99, em especial p. 98.

<sup>14</sup> A falta de aproveitamento desta permissão legal torna injuntivo o regime aplicável à reforma dos administradores, isto é, a sociedade não poderá suportar, ainda que parcialmente, a pensão de reforma dos seus administradores aposentados, enquanto não deliberar previamente uma alteração do contrato.

<sup>15</sup> Repare-se que não existe idêntica regra para os gerentes das sociedades por quotas e que a faculdade que a lei estabelece em matéria de sociedades anónimas tem necessariamente que ver com a dimensão deste tipo societário e com a respetiva capacidade financeira.

contratualmente acolhidos, a ter de colher a chancela dos acionistas, e não apenas da própria administração<sup>16</sup>.

Esta é também a leitura da nossa jurisprudência, designadamente do *Acórdão do STJ de 10 de maio de 2000* (FRANCISCO LOURENÇO)<sup>17</sup>, segundo o qual o regime da reforma que as sociedades anónimas possam excecionalmente estabelecer a seu cargo, deve constar do próprio contrato de sociedade, sendo nula cláusula contratual que «*apenas preveja a possibilidade de o regime de reforma poder vir a ser criado, em qualquer altura, pela assembleia geral*»<sup>18</sup>.

A reforma ocorre porque o administrador atinge um determinado limite etário mínimo ou por invalidez e, nos termos da atual legislação societária, poderá ser objeto de retribuição pelo sistema de segurança social (público) ou estar, também, a cargo da própria sociedade.

A atribuição da pensão de reforma corresponde a um ato de interesse da sociedade, de carácter retributivo, efetuado a título de compensação pelos serviços prestados por um administrador à sociedade, visando assegurar ao beneficiário, após cessar a sua vida ativa, um nível de vida adequado ao seu estatuto profissional e compatível com o que gozava quando exercia funções.

Consideramos hoje pacífica a orientação de que a pensão complementar de reforma não consubstancia um ato gratuito (doação), para a qual a sociedade não teria capacidade<sup>19</sup>. Assim, embora não pressuponha, da parte do administrador, qualquer sacrifício ou contrapartida de natureza patrimonial regular, a pensão enquadra-se na lógica de uma extensão da remuneração, para além da cessação da relação de administração, desde que esta se verifique por reforma do beneficiário.

---

<sup>16</sup> A lei evita, assim, possíveis dúvidas que se pudessem vir a suscitar quanto a esta matéria fundamental, afastando toda e qualquer intervenção dos administradores na criação e regulamentação do regime da respetiva reforma.

<sup>17</sup> *CJ/AcSTJ*, ano VIII, t. II, 2000, pp. 52-54.

<sup>18</sup> E acrescenta: tal como é nula, por estar fora da competência da assembleia geral, a deliberação que cria esse regime. Em conformidade com a decisão judicial – citando um parecer junto aos autos (de autor que não revela) –, que colhe a nossa adesão, o regime (estatutário) de reforma deve compreender «*a determinação dos beneficiários, os pressupostos ou requisitos reunidos pelos administradores para beneficiarem da reforma (como, v.g., o tempo de exercício do cargo e a idade, se concedida por velhice, ou o grau de invalidez), e os limites mínimo e máximo do montante da reforma ou os critérios para o determinar*» (*CJ/AcSTJ*, ano VIII, t. II, 2000, p. 54).

<sup>19</sup> Neste sentido, cfr. *AcRelLisboa 20 jan 2005* (TIBÉRIO SILVA), *CJ*, ano XXX, t. I, 2005, pp. 78-83. Anteriormente ao Código das Sociedades Comerciais, e no mesmo sentido, cfr. *AcRelPorto 12 jul 1984* (GÓIS PINHEIRO), *CJ*, ano VI, t. IV, 1984, pp. 201-203.

A disposição legal em apreço admite que o contrato de sociedade preveja, em acumulação com o regime geral de previdência, um regime de reforma a cargo da sociedade, a celebração de um contrato de seguro ou inclusivamente a constituição de um Fundo de Pensões (cfr. art. 402.º, n.º 3).

## 5. A pensão de reforma a cargo da sociedade

### 5.1. O alcance da expressão «complementos de pensão de reforma»

No que se refere particularmente ao regime contratual da pensão (complementar) dos administradores reformados que fique a cargo da sociedade, a lei parece ser taxativa, na sua expressão literal, ao impor, no n.º 1 do art. 402.º, que «o contrato de sociedade pode estabelecer um regime de reforma [...] a cargo da sociedade» (sublinhado nosso).

Assim, se o contrato não estabelecer tal regime, não será possível aprovar um regulamento que estabeleça as obrigações da sociedade para com os seus ex-administradores reformados. Os acionistas não têm poder para, em sede de normal deliberação, fixar o regime aplicável à reforma, tendo em conta o relevante impacto que o mesmo poderá vir a ter no desempenho da sociedade.

Nesse caso, na omissão dos estatutos, deverão os acionistas aprovar previamente a sua alteração, clausulando não apenas a previsão da criação de um regime de reforma dos administradores, mas as linhas essenciais do mesmo (cfr. n.º 1 do art. 402.º), com indicação dos principais *critérios* a que a obtenção da reforma e a atribuição de uma pensão complementar deverão estar sujeitos, sem prejuízo da sua regulamentação autónoma, nos termos do n.º 4 da mesma regra legal.

Por outras palavras, não é suficiente que os estatutos prevejam a possibilidade de a assembleia geral aprovar um regulamento relativo à reforma dos administradores (ainda que aproveitando uma autorização expressa nesse sentido). O contrato deve estabelecer o próprio regime jurídico aplicável à reforma, fixando os critérios que presidirão à atribuição dessa reforma, definindo exatamente as condições em que cada administrador terá direito a recebê-la e como se determina o seu quantitativo; e não se limitando a remeter para regulamento aprovado em assembleia geral<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> O *AcSTJ* 1 mar 2007 (JOÃO CAMILO) / Proc. n.º 07A080, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), admite que o quantitativo da pensão a atribuir pela sociedade seja decidido pela comissão de vencimentos.

A *ratio* desta regra afigura-se simples. Revestindo a norma em causa (art. 402.º) natureza excepcional, terá o legislador pretendido que os acionistas tivessem plena consciência da criação de um regime de reforma dos administradores com pensões a cargo da sociedade – fazendo incluir no próprio contrato de sociedade os critérios aplicáveis em caso de reforma e o modo de determinação dos beneficiários das pensões –, para poderem ter presente os seus efeitos e eventualmente poderem antecipar ou, pelo menos, ter a perceção adequada dos respetivos encargos (a assumir pela sociedade). Por essa razão, não é suficiente remeter para os acionistas a disciplina desse regime<sup>21</sup> ou, simplesmente, reconhecer que eles o fizeram, entretanto, em documento autónomo<sup>22</sup>, ainda que aprovado em assembleia geral.

A disposição em causa, apesar de injuntiva – no que respeita à necessidade de os estatutos terem de consagrar o regime da reforma; e não apenas a menção à eventualidade da sua criação, apenas se aplicando aos respetivos destinatários quando seja objeto de aproveitamento estatutário e consagração contratual das principais regras aplicáveis à reforma e pensão complementar a cargo da sociedade<sup>23</sup> –, reveste natureza de norma dispositiva permissiva, no sentido de que reconhece aos acionistas a faculdade, inquestionavelmente refletida na utilização do verbo «*poder*», de acolherem no contrato de sociedade a hipótese deste adotar as regras que definem os critérios aplicáveis às reformas a cargo da sociedade.

Na realidade, constituindo esta uma faculdade da sociedade, a lei não se limita a autorizar que os estatutos fixem a possibilidade de a sociedade, por decisão dos seus acionistas, regular a atribuição de pensões a seu cargo; antes *impõe* que o próprio contrato estabeleça o regime da reforma a assegurar pela sociedade, dentro dos limites previstos nas restantes regras do art. 402.º

A falta de aproveitamento desta permissão legal torna injuntivo o regime aplicável à reforma dos administradores, como veremos (cfr.,

---

<sup>21</sup> Por exemplo: «*Os acionistas podem aprovar um regulamento do qual constem os termos e condições da reforma dos administradores e da atribuição de uma pensão a cargo da sociedade.*»

<sup>22</sup> Como sucede com uma previsão contratual do seguinte teor: «*Os membros do conselho de administração remunerados têm direito a reforma nos termos do regulamento já aprovado (ou a aprovar pela assembleia geral).*»

<sup>23</sup> Neste sentido, cfr. *AcSTJ 10 mai 2000* (FRANCISCO LOURENÇO), *CJ/AcSTJ*, ano VIII, t. II, 2000, pp. 52-54, que também considera que o n.º 1 do art. 402.º, na parte em que exige que o contrato de sociedade estabeleça o regime de reforma, tem carácter injuntivo (cfr. p. 54).

*infra*, n.º 5.3), o que significa que a sociedade não poderá suportar, ainda que parcialmente, a pensão de reforma dos seus administradores aposentados, enquanto não deliberar (previamente) uma alteração do contrato.

## 5.2. Limitações

Nos casos em que o regime resultante da regra estatutária é suficiente para legitimar a atribuição da reforma – ainda que seja completado por um regulamento –, então importaria ainda averiguar se as pensões concedidas aos administradores reformados e que são efetivamente pagas são devidas na totalidade (qualquer que seja o seu montante) ou se, estando sujeitas a um máximo legalmente admitido (correspondente a um valor que, juntamente com a pensão recebida da segurança social, não ultrapasse o salário do administrador em exercício mais bem pago), devem ser limitadas.

Nessa circunstância, e como vimos, importaria ainda ter em conta que a pensão de reforma a cargo da sociedade acrescida à pensão da segurança social não poderia ultrapassar a remuneração do administrador em exercício mais bem pago, ainda que esta fosse agora inferior à praticada no momento, possivelmente de maior desafogo financeiro da sociedade, em que a pensão complementar havia sido atribuída.

Estamos perante outra questão relevante que, resultando aparentemente da análise do art. 402.º, se prende com a interpretação conjugada dos seus dois primeiros números.

Na verdade, enquanto o número 1 prevê a possibilidade de o contrato estabelecer um regime de reforma a cargo dos administradores, o número 2 autoriza a «*sociedade a atribuir aos administradores complementos de pensões de reforma*» (*sublinhado nosso*), abrindo caminho, numa leitura apressada, para a dúvida legítima sobre a possível acumulação dos comandos extraídos dos preceitos em causa, no sentido de se considerar que estes «complementos» (de pensões de reforma) poderiam acrescer às pensões a cargo da sociedade, a atribuir no quadro do regime estatutariamente consagrado (cfr. n.º 1) e do respetivo regulamento de execução (cfr. n.º 4), se existente.

Em nossa opinião, o número 2 do art. 402.º constitui mera especificação do disposto no número 1 e *não* um preceito *complementar* do mesmo. E tal aflora com clareza na sua parte final<sup>24</sup>, que – abordando

---

<sup>24</sup> «[...] *contanto que não seja excedida a remuneração em cada momento percebida por um administrador efetivo ou, havendo remunerações diferentes, a maior delas*».

um aspeto fundamental desta matéria – estabelece um limite às reformas a atribuir pela sociedade.

Esta interpretação permite, aliás, resolver outra questão relevante, que consiste precisamente em saber se a reforma a cargo da sociedade, sendo devida, depara com limites quantitativos, isto é, se o administrador reformado pode acumular ilimitadamente a pensão atribuída pela sociedade com aquela que recebe do sistema de segurança social ou se a pensão a cargo da sociedade – uma vez adicionada à pensão normal – está sujeita a um teto máximo.

Para resolver esta questão, devemos recordar o que atrás dissemos sobre a razão de ser das pensões a cargo da sociedade, em caso de reforma: que se destinam a assegurar ao seu beneficiário um *modus vivendi* semelhante ao que desfrutava no ativo e que, possivelmente, tal não é concretizável com o recurso unicamente à pensão da segurança social.

Podemos, pois, concluir que, sendo excecional no regime dos órgãos societários a atribuição de uma pensão a cargo da sociedade, se aceita e compreende que a lei tenha tido o cuidado de limitar a contribuição máxima desta, não permitindo que a soma do complemento de pensão de reforma a cargo da sociedade e da pensão recebida do sistema contributivo de segurança social ultrapasse a remuneração do administrador em funções mais bem remunerado<sup>25</sup>, por não fazer sentido que um administrador reformado possa, à custa da sociedade, receber mais do que aqueles que estão no ativo e, através da sua prestação, contribuem para assegurar os meios indispensáveis ao pagamento da pensão complementar dos reformados.

Para além dos acionistas e do órgão de fiscalização, cumprirá naturalmente aos administradores efetivos verificar o cumprimento do disposto nesta regra.

A inobservância do comando normativo acima enunciado poderá fazer incorrer em responsabilidade civil – pelos danos causados à sociedade – o(s) administrador(es) que não averiguar(em) a situação contributiva dos administradores reformados e as pensões por estes auferidas e não proceder(em) à correção ou às correções que forem devidas (cfr., *infra*, n.º 11), sendo admissível inquirirem sobre quais os montantes de pensões

---

<sup>25</sup> Neste sentido, cfr. ILÍDIO DUARTE RODRIGUES, *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas – Organização e Estatuto dos Administradores*, Petrony, Lisboa, 1990, pp. 167-171, quando afirma parecer «óbvio e compreensível a intenção do legislador: o administrador reformado não deve receber importância superior àquela que é auferida pelo administrador em exercício melhor remunerado» (p. 170).

da segurança social auferidos pelos reformados e, desse modo, controlarem o máximo que a sociedade se encontra obrigada a pagar a cada um deles.

Quanto ao critério (legal) da remuneração dos «*administradores no ativo mais bem pagos*» – que deve servir de referência à pensão máxima a auferir pelos reformados (cfr. art. 402.º, n.º 2, *in fine*) –, essa remuneração é não apenas a que verifica no momento da reforma, mas a que estiver a ser aplicada a partir daí e enquanto a pensão for devida. Por isso, se a sociedade atravessar dificuldades e se vir constrangida a reduzir os salários dos seus administradores, são as novas remunerações destes que devem balizar as pensões de reforma, obrigando assim a ajustar (negativamente) as pensões dos reformados, que nunca podem assim obter maiores ganhos à custa da sociedade do que os que se encontram no ativo. De igual modo, se a sociedade, entretanto, recuperar e o salário do administrador mais bem pago for aumentado, as pensões reajustam (positivamente) até ao seu montante máximo possível, que foi estabelecido aquando da reforma com base nos critérios (então) aplicáveis.

Por outras palavras: o administrador reformado vê a pensão (a que tem direito) a cargo da sociedade definida na data da sua reforma – por aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos e eventualmente desenvolvidos em regulamento –, mas não tem a garantia que a mesma lhe seja efetivamente paga (nesse montante) até à morte. Ela pode sofrer variações negativas e, como veremos adiante, cessar se a sociedade se extinguir (cfr. n.º 3 do art. 402.º)<sup>26</sup>.

### ***5.3. A insuficiência da simples previsão do direito a pensão no contrato de sociedade***

O regime da reforma e respetiva pensão a cargo da sociedade deve, pois, constar do contrato de sociedade anónima.

Não é suficiente inserir nos estatutos um preceito que autorize os acionistas a conceder o direito de reforma aos membros do conselho de administração, em qualquer momento, criando em regulamento a aprovar o regime da reforma ou a dispor desse regulamento (de reforma), aprovado pela assembleia geral, e integrar no contrato de sociedade uma cláusula, pela qual a sociedade reconhece a validade desse regulamento, que estabelece o regime de reforma dos administradores e a atribuição de pensões a seu cargo.

---

<sup>26</sup> A única via de evitar este efeito é a de transferir o risco pelo pagamento da pensão.

A mera previsão que consta de um contrato de sociedade anônima sobre a reforma dos administradores e o direito a uma pensão (complementar) a cargo da sociedade afigura-se insuficiente, não satisfazendo a exigência legal de definição contratual do regime aplicável.

Importa agora determinar como qualificar essa insuficiência contratual.

Sendo o n.º 1 do art. 402.º uma norma dispositiva, de carácter permissivo, o não aproveitamento da faculdade nela prevista converte-a em injuntiva, o que significa que, se o contrato não estabelece o regime de reforma dos administradores (a cargo da sociedade) – omitindo qualquer referência ou não o fazendo como deveria –, a sociedade prescinde de atribuir aos seus administradores (remunerados ou não) direitos especiais nesta matéria, para além dos que resultam do regime regra da segurança social.

Nesses termos, eventual menção do direito a pensão (a cargo da sociedade) em preceito estatutário deve ter-se por não escrita, devendo, no caso concreto, concluir-se pela ineficácia do disposto no contrato de sociedade e pela invalidade dos regulamentos que só seriam válidos e eficazes se constituíssem execução de um regime jurídico consagrado no contrato.

A jurisprudência inclina-se para qualificar esta situação como «nula», como veremos adiante (cfr., *infra*, n.º 12). Utilizamos acima a palavra «ineficácia» em sentido coloquial com o significado de meio inapto para os fins pretendidos, sem preocupação de qualificar a validade da regra contratual, visto que a mesma não cumpre a sua finalidade: fixar um regime de reforma dos administradores.

Nessas circunstâncias tem-se a menção constante do contrato de sociedade como irrelevante, e juridicamente inexistente, por inobservância do comando normativo constante do art. 402.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais, o qual – por falta de (adequado) aproveitamento contratual – se converte numa previsão legal injuntiva, significando que na sociedade em causa a atribuição de pensões de reforma aos administradores, nomeadamente através de regulamento criado para o efeito (e aprovado pelos acionistas), não é possível.

Consequentemente, e em conformidade com a jurisprudência relevante do nosso Supremo Tribunal de Justiça, os regulamentos aprovados são nulos – por falta de competência dos acionistas, na ausência dos critérios que caracterizem devida e suficientemente o regime de atribuição de pensões de reforma – (pelo que se devem ter por não escritos), não podendo substituir a previsão contratual em falta.

Em qualquer caso, o eventual direito a pensão de reforma a cargo da sociedade cessa se a sociedade se extinguir (por dissolução e liquidação).

#### 5.4. *Cláusulas estatutárias usuais*

Referimos já não ser admissível que os estatutos se limitem a prever, numa regra avulsa, uma cláusula que remeta para regulamento aprovado pela assembleia geral.

Vamos agora percorrer cláusulas de contratos de sociedades publicamente conhecidas e que procuram, tanto quanto possível, seguir as boas práticas de governação do mercado.

Banco Espírito Santo, S.A.  
Artigo 25.º  
Pensões de Reforma

*Os administradores têm direito a pensão de reforma ou complemento de pensão de reforma, no caso de serem ou terem sido membros da Comissão Executiva, nos termos aprovados em Regulamento da Assembleia Geral.*

BPI  
Capítulo VI – Disposições transitórias  
Artigo 32.º

- 1. O regime de reforma dos Directores, aprovado pelo Conselho Geral em sua deliberação de 25 de julho de 1995, mantém-se em vigor com respeito às pessoas por ele abrangidas, aplicando-se aos membros da Comissão Executiva do Conselho de Administração o regime aí fixado para os Directores.*
- 2. Sem prejuízo do respeito pelos direitos adquiridos, cabe ao Conselho de Administração o exercício das funções atribuídas naquela deliberação ao Conselho Geral no que toca à interpretação e integração do respectivo Regulamento, e à Assembleia Geral o poder de a todo o momento modificar o referido regime de reforma.*
- 3. Os membros do Conselho de Administração que integrem a Comissão Executiva não poderão participar nas deliberações tomadas no âmbito do número anterior.*

Banco Santander Totta, S.A.  
Artigo 11.º

[...]

- 7. Os membros executivos do Conselho de Administração terão direito a uma pensão complementar de reforma, por velhice ou invalidez, de acordo com regulamento aprovado pela Assembleia Geral.*

As cláusulas transcritas não esgotam obviamente o universo das cláusulas existentes no nosso mercado das sociedades cotadas. Outras sociedades integram nos respetivos estatutos cláusulas análogas. O que todas têm de comum é remeterem a atribuição da pensão de reforma (ou complementar dessa pensão) para regulamento aprovado e, conseqüentemente, para um regime não sindicável pelos terceiros que queiram adquirir participações da sociedade. Sobretudo, o que importa reter é que esses contratos de sociedade

– entre os quais se encontram forçosamente o de entidades assessoradas por juristas de nomeada – não caracterizam adequadamente os termos e condições em que os seus ex-administradores terão direito a pensão de reforma.

A manter-se a tendência jurisprudencial nesta matéria é de admitir que os regulamentos existentes nas entidades que apresentam estatutos com insuficiências no que respeita à caracterização mínima do regime da reforma e pensão dos administradores venham a ser oportunamente questionados e, eventualmente, declarados nulos.

### **5.5. Cláusulas estatutárias adequadas**

Aqui chegados, importa considerar cláusulas contratuais ou estatutárias em concreto e questionar se as mesmas estão inteiramente corretas. Podíamos optar por desenhar tais cláusulas ou, simplesmente, para estarmos mais próximos da realidade, recorrer a preceitos estatutários reais, extraídos de contratos de sociedades existentes. Para o efeito, recorreremos à jurisprudência disponível e, em concreto, ao *Acórdão da Relação de Lisboa de 19 de dezembro de 2013* – de que foi relator o Desembargador TOMÉ RAMIÃO<sup>27</sup> – cuja apreciação faremos adiante (cfr. n.º 12).

Na decisão do processo em causa (Proc. n.º 1706/10.1TVLSB.L1-6), são enunciadas duas cláusulas contratuais, entre outras – respeitantes a duas sociedades de um mesmo grupo –, com o seguinte teor:

#### Artigo 24.º

##### Direito de reforma

- Um – *Os membros do Conselho de Administração que, seguida ou interpoladamente, tenham exercido funções na sociedade ou em empresas em relação de Grupo, durante pelo menos dez anos, no decurso dos quais tenham desempenhado pelo menos três mandatos como Administradores, terão direito a uma pensão de reforma equivalente a 3% (três por cento) por cada ano de serviço, calculado na base média dos proveitos auferidos nos últimos três anos, não podendo em caso algum a pensão exceder a última remuneração anual.*
- Dois – *A pensão atribuída será atualizada anualmente, de acordo com o índice oficial de inflação, e o seu pagamento efetuado em duodécimos.*
- Três – *Caso o beneficiário receba alguma pensão oficial de reforma, será esse quantitativo abatido da pensão que tiver direito a receber da sociedade.*
- Quatro – *Falecendo qualquer Administrador que se encontre na situação de aposentado, será atribuído ao seu cônjuge, enquanto se mantiver no estado de viuvez, uma pensão de sobrevivência igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão de aposentação a que o falecido tinha direito.*

---

<sup>27</sup> *AcRelLisboa 19 dez 2013* (TOMÉ RAMIÃO) / Proc. n.º 1706/10.1TVLSB.L1-6, *www.dgsi.pt*, pp. 15-16 e 22-23.

- Cinco – *No caso de falecer um Administrador em exercício e que, seguida ou interpoladamente, tenha exercido funções na sociedade ou em empresas em relação de Grupo, durante pelo menos dez anos, no decurso dos quais tenha desempenhado pelo menos três mandatos como Administrador, o seu cônjuge, enquanto se mantiver no estado de viuvez, terá direito a uma pensão de sobrevivência igual a 50% (cinquenta por cento) da remuneração anual do falecido no ano anterior ao óbito.*
- Seis – *Os direitos previstos nos números anteriores não se aplicam aos administradores que tenham deixado de exercer os respetivos cargos por virtude de atos ilícitos praticados no exercício das suas funções.*
- Sete – *A atribuição da pensão prevista no número um a Administradores que voluntariamente e sem estarem impedidos, abandonaram o exercício de funções antes de completados sessenta e cinco anos de idade, depende de deliberação da Assembleia Geral.*

#### CAPÍTULO IV

##### Administração da Sociedade

[...]

##### Artigo 15º

[...]

3. *Os membros do Conselho de Administração que, seguida ou interpoladamente, tenham exercido funções na sociedade ou em empresas associadas, durante pelo menos dez anos, no decurso dos quais tenham desempenhado pelo menos três mandatos como Administradores, terão direito a uma pensão de reforma equivalente a 3% por cada ano de serviço, calculada na base da média dos proveitos auferidos nos últimos três anos, não podendo em caso algum a pensão exceder a última remuneração anual.*  
*A pensão atribuída será atualizada anualmente, de acordo com o índice oficial de inflação, e o seu pagamento efetuado em duodécimos.*
4. *Se houver direito a alguma pensão oficial de reforma, será esse quantitativo abatido ao da pensão que o beneficiário houver de receber da sociedade.*
5. *Falecendo qualquer Administrador que se encontre na situação de aposentado, será atribuído ao seu cônjuge, enquanto se mantiver no estado de viuvez, uma pensão de sobrevivência igual a 50% do valor da pensão de aposentação a que o falecido tinha direito.*
6. *No caso de falecer um Administrador em exercício, e que, seguida ou interpoladamente tenha exercido funções na sociedade ou em empresas associadas durante pelo menos dez anos, e no decurso dos quais tenha desempenhado três mandatos como Administrador, o seu cônjuge, enquanto se mantiver no estado de viuvez, terá direito a uma pensão de sobrevivência igual a 50% da remuneração anual do falecido, no ano anterior ao óbito.*
7. *Dos direitos previstos nos números anteriores, são, porém, excluídos aqueles que tenham deixado de exercer o cargo por virtude de atos ilícitos praticados no exercício das suas funções.*

Não surpreende que haja uma inegável semelhança entre as cláusulas transcritas, porquanto as mesmas integra(va)m contratos de sociedades do mesmo grupo.

Se considerarmos o disposto nas mesmas, concluímos que as cláusulas transcritas contêm os critérios (mínimos) que permitem definir o regime da reforma e pensão a cargo da sociedade.

No entanto, nem todas as regras enunciadas se afiguram lícitas. Com efeito, temos as maiores reservas relativamente às que constam dos n.ºs Quatro e Cinco do artigo 24.º e dos n.ºs 5 e 6 do artigo 15.º

Com efeito, não consideramos lícita a atribuição de pensão ao cônjuge sobrevivente de um ex-administrador. Não, porque o cônjuge sobrevivente não tenha também direito a uma vida condigna, depois da reforma do cônjuge-administrador, mas simplesmente porque a lei não equacionou – no regime excepcional que estabeleceu (e que não é extensivo às sociedades por quotas) – essa possibilidade.

Compreende-se não apenas porque tal situação, quanto ao mínimo de sobrevivência, é hoje acutelada pela segurança social, como pelo facto de não fazer sentido estender a proteção ao cônjuge, em época em que muito provavelmente o mesmo terá as suas fontes próprias de rendimento. Repare-se que, no que respeita aos trabalhadores, a sociedade não suporta as respetivas reformas, que devem ser asseguradas pela segurança social ou por fundos privados constituídos para o efeito. Por isso, não há racional que explique o dever de a sociedade pagar ao cônjuge de ex-administrador uma pensão de sobrevivência ou entregar-lhe a pensão de reforma do seu cônjuge falecido. Apenas vislumbramos interesses pessoais dos (possíveis) beneficiários envolvidos.

Acrescente-se ainda que também temos dúvidas sobre a admissibilidade, em termos de legalidade, do disposto nos números Sete do art. 24.º e 8 do art. 15.º, respetivamente, pela (ampla) faculdade que concedem aos acionistas em exercício.

Com efeito, não se afigura legítimo que o contrato possa reconhecer aos acionistas em exercício a faculdade de atribuírem uma pensão aos administradores que voluntariamente cessarem as suas funções antes dos 65 anos sem estarem incapacitados. A discricionariedade que a regra contratual em causa admite não é compatível com o rigor do regime jurídico estabelecido na lei, constituindo um elemento perturbador do reconhecimento da pensão de reforma, quando for justa e justificada.

Partilhadas estas reservas e dúvidas, vejamos o que se extrai de positivo das cláusulas enunciadas.

Em primeiro lugar, o facto de os contratos em causa terem o cuidado de disciplinar a reforma e o direito à pensão dos administradores, avançando os critérios em que a mesma se verifica e contribuindo desse modo para poder ser controlado o nível de responsabilidade social nesta matéria, só por si constitui um aspeto extremamente louvável.

Em segundo lugar, a forma como o fazem retira necessidade de as sociedades em causa regularem complementarmente aspetos do regime de reforma, designadamente de natureza processual.

Os critérios avançados nos preceitos estatutários em causa – para o direito à pensão de reforma – são os seguintes:

- (i) Prazo mínimo (seguido ou interpolado) de exercício de funções e número mínimo de mandatos como administrador;
- (ii) Cálculo da pensão, com referência a um determinado percentual por cada ano de (completo) serviço e aos últimos anos, com o limite da última remuneração anual;
- (iii) Número de vezes em que a pensão é paga ao longo do ano;
- (iv) Atualização (anual) da pensão, *de acordo com o índice oficial de inflação, e o seu pagamento efetuado em duodécimos.*

No que respeita à pensão à atribuir em concreto, observância do disposto no n.º 2 do art. 402.º do CSC, pelo que, beneficiando o ex-administrador de *alguma pensão oficial de reforma*, o respetivo montante deverá ser deduzido ao da *pensão que deveria receber da sociedade*. Isto significa que, se o montante da pensão da segurança social for igual ou superior ao da sociedade, o ex-administrador nada recebe desta.

Finalmente, uma das regras retira *aos administradores que tenham deixado de exercer os respetivos cargos por virtude de atos ilícitos praticados no exercício das suas funções* – e que, portanto, se encontrem em situação de responsabilidade perante a sociedade – o direito à pensão de reforma. Trata-se de norma que poderia ser mais clara, mas que deve abranger, para além das situações em que o administrador é destituído na sequência de violação grave das suas funções, também aquelas em que, não tendo tal acontecido – tendo o administrador cessado funções por sua iniciativa ou por decurso do mandato –, a sociedade se vem a aperceber que afinal o administrador havia, no exercício das suas funções, praticado atos ilícitos graves.

## 6. Cessação da pensão e celebração de contrato de seguro que a acautele

O direito às pensões especiais de reforma, a cargo da sociedade, cessa com a sua extinção, isto é, com a dissolução e liquidação da sociedade<sup>28</sup>, podendo este risco ser acautelado e transferido para terceiros através da celebração de um contrato de seguro, «*no interesse dos beneficiários*», isto é, daqueles que, por efeito do regime estatutariamente consagrado, tenham direito a pensão de reforma ou a complemento da mesma, a cargo da sociedade (art. 402.º, n.º 3).

Nessa circunstância, o direito à pensão é objeto de contratualização entre a sociedade e uma terceira entidade, autonomizando-se do quadro societário e mantendo-se mesmo quando a sociedade sofre uma vicissitude insanável, cessando a sua atividade.

Temos as maiores dúvidas sobre a subsistência de um contrato de seguro que cubra a pensão de reforma de um administrador e que desloque a responsabilidade da sociedade para uma companhia seguradora, em especial quando a mesma for do mesmo grupo, nos casos em que a regra estatutária é inexistente ou não preenche o mínimo legal. Nesta situação, à contratação da pensão temos de aplicar o disposto no art. 397.º com o risco de nulidade do contrato.

Questão muito interessante que se coloca nesta sede é a de saber se, constituído um seguro em favor de um ex-administrador com base em regra estatutária insuficiente, esse contrato de seguro é válido ou se, considerando-se a inadequação da norma contratual, o contrato de seguro pode ser posto em causa. E, em caso afirmativo, de que forma.

Em nossa opinião, diríamos que, sem base contratual e, conseqüentemente, sem fundamento legal, nada legitima a subsistência de um direito que não tem razão de ser, nem mesmo se a reforma foi paga numa só prestação e por inteiro.

Concluindo-se que o direito à pensão não é válido, justifica-se um retrocesso sem pôr em causa legítimas expectativas de quem gozou o quantitativo da pensão de reforma na convicção de que a mesma era devida<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> Neste sentido, cfr. *AcSTJ 29 nov 2005* (REIS FIGUEIRA), *CJ/AcSTJ*, ano XIII, t. III, 2005, pp. 140-143, que revogou o *AcRelLisboa 20 jan 2005* (TIBÉRIO SILVA), *CJ*, ano XXX, t. I, 2005, pp. 78-83.

<sup>29</sup> É claro que as legítimas expectativas cessam a partir do momento em que são suscitadas dúvidas sobre a bondade dos pagamentos efetuados ao abrigo de um contrato

Não é este o momento adequado para expormos o nosso pensamento nesta matéria, porque a linha de raciocínio a seguir não é isenta de escolhos, carecendo de melhor reflexão para ser adequadamente sustentada.

## **7. Revogação do regulamento de pensões**

Importa agora ponderar a possibilidade de revogação do regulamento de pensões.

Se este instrumento (regulamento de pensões) não se encontrar alicerçado num regime jurídico contratual, então ainda que se viesse a concluir ser a regra estatutária suficiente para legitimar a atribuição da reforma, importaria ainda averiguar se as reformas concedidas e que têm vindo a ser pagas são devidas na totalidade ou se, estando sujeitas a um máximo legalmente admitido (correspondente a um valor que, juntamente com a pensão recebida da segurança social, não ultrapasse o salário do administrador em exercício mais bem pago), devem ser limitadas.

Nessa circunstância, e como vimos, deve ter-se em conta que a pensão de reforma a cargo da sociedade acrescida à pensão da segurança social não pode ultrapassar a remuneração do administrador em exercício mais bem pago, ainda que esta seja agora inferior à praticada no momento, possivelmente de maior desafogo financeiro da sociedade, em que a pensão (complementar) havia sido atribuída.

Se, diversamente, o regulamento existente se encontrar alicerçado em regime contratual suficiente – como o acima transcrito –, então a respetiva revogação só é possível relativamente a quem (ainda) não se encontrar a beneficiar das respetivas regras, isto é, ainda não tenha requerido a pensão de reforma. Por isso, a revogação é possível relativamente a todos os administradores que ainda se encontrem em funções e que não tenham ainda solicitado o estatuto de reformado.

Uma outra questão respeitaria a equacionar a possibilidade de a sociedade revogar o regulamento aplicável à reforma e pensões – caso o mesmo fosse válido<sup>30</sup> –, com base em substancial alteração das circunstâncias em que havia sido criado, por efeito da crise global da economia, e com fundamento no controlo rigoroso dos salários e regalias dos administradores das sociedades anónimas que se verifica no presente. Trata-se de questão que equacionamos e à qual nos abtemos, por agora, de dar resposta.

---

(ou mecanismo) que é questionado.

<sup>30</sup> Uma vez que, não sendo, como vimos, não tem sentido ser revogado.

## **8. A inadmissibilidade de conservação de regalias próprias de administradores e injustificadas para reformados**

Outra questão que importa analisar prende-se com o eventual reconhecimento (contratual e regulamentar) a ex-administradores de regalias habitualmente concedidas a administradores no ativo – como a simples utilização de bens da empresa (desde o telemóvel a veículos), o aproveitamento de serviços a cargo da sociedade (tais como seguros de grupo, motorista e até segurança pessoal) –, depois de aqueles cessarem funções por reforma.

Os administradores dispõem de inúmeros bens e serviços que se encontram associados ao exercício das suas funções e que, na sua grande maioria, são mesmo imprescindíveis para um adequado desempenho das mesmas. No entanto, alguns desses bens e serviços são também aproveitáveis à margem da vida societária, em benefício pessoal do administrador. Por isso, frequentemente se suscita a possibilidade de, cessadas as funções – por reforma –, o gestor reformado manter, não obstante, esses benefícios específicos da vida ativa.

Indo diretamente à questão<sup>31</sup>, afigura-se ser inaceitável a atribuição de bens ou serviços incompatíveis, por natureza, com a situação de reforma e que, aliás, um administrador suspenso (cfr. art. 400.º) também não deve usufruir<sup>32</sup>.

Assim, ainda que os regulamentos de reforma, eventualmente sustentados em cláusulas estatutárias válidas e suficientes, contenham a previsão da atribuição de benefícios característicos dos administradores no ativo aos que estejam reformados, os mesmos não são admissíveis. Tal corresponderia a exorbitar a compreensão dos benefícios que a empresa deve suportar relativamente aos seus gestores no ativo – indispensáveis ao exercício das suas funções e, por isso, encargo da sociedade – e que não encontram qualquer justificação para os que cessaram a sua ligação profissional à empresa. Nessa circunstância, o recurso a bens pessoais com essa natureza, com um custo direto para a sociedade que os suporta, é inaceitável e traduz um enriquecimento sem causa por parte do beneficiário (indevido).

---

<sup>31</sup> Que não pretendemos abordar na ótica do Direito Fiscal, para o qual o aproveitamento indevido de bens e serviços não deixa de constituir rendimento tributável.

<sup>32</sup> Não se enquadra nesta situação a possibilidade de os administradores reformados beneficiarem das condições favoráveis contratadas pela sociedade para a generalidade dos seus funcionários – designadamente em termos de assistência médica e outros serviços –, se estiverem disponíveis para custear tais bens ou serviços. Tal dependerá sempre do tipo de acordo estabelecido pela empresa e não envolve qualquer custo financeiro.

## **9. A extensão do direito à pensão (ou a parte dela) aos cônjuges sobrevivivos**

Questão autónoma – a que já nos referimos (*supra*, n.º 5.3, para onde remetemos) – consiste em integrar no regime do contrato de sociedade o direito do cônjuge sobrevivivo à pensão ou a parte dela, em caso de morte do ex-administrador.

Creemos não ser legalmente admissível a extensão deste direito, ainda que o mesmo conste dos estatutos.

O art. 402.º é uma norma excecional que concede um benefício específico a ex-administradores, sendo totalmente omissivo sobre a possibilidade de os contratos e regulamentos de reforma regularem – como acontece, aliás, em algumas situações conhecidas – a extensão do direito a pensão a cargo da sociedade aos cônjuges que sobrevivam aos administradores, em determinadas condições.

Para além do que atrás afirmámos, importa ainda sublinhar que a admissibilidade da extensão da pensão ao cônjuge sobrevivivo – ainda que estatutariamente consagrada, como sucede nos contratos de sociedade acima analisados (cfr. n.º 5.5) – seria dificilmente explicável de um ponto de vista meramente conceptual, porquanto não se enquadraria no prolongamento das contrapartidas a pagar ao administrador, entretanto reformado pelo seu desempenho anterior; e por isso seria um ato desconforme à natureza e fim da sociedade anónima.

Pela mesma razão de ser, se um administrador em funções, mas que preencha os requisitos para se reformar (e não o tenha feito), morre subitamente, o cônjuge não tem direito a qualquer pensão.

Não está, pois, associada à pensão dos administradores reformados uma lógica de responsabilidade patrimonial da sociedade, mas a apenas a álea inerente à vida (mais ou menos longa) do administrador reformado, no pressuposto de que a sociedade mantém uma saúde financeira compatível com os encargos inerentes às pensões que deve suportar.

## **10. A repetição do indevido**

Quanto aos montantes que tenham sido recebidos indevidamente por ex-administradores reformados, a título de pensões, trata-se de questão igualmente relevante, que pressupõe a análise da forma como o regime das reformas foi deliberado.

Podemos reforçar que também aqui a solução estará, nesse caso, nas regras gerais da teoria geral do negócio jurídico.

De acordo com estas, sendo o eventual regulamento nulo, pelo facto de o regime não constar do contrato de sociedade, aquilo que tiver sido prestado deveria ser repetido (cfr. art. 289.º do CC), o que significa que o ex-administrador poderá estar perante a necessidade de ter de devolver as quantias que tenha indevidamente recebido a título de reforma.

Para concluir sobre esse efeito jurídico, importa ponderar a exigência que recai sobre um ex-administrador de sociedade anónima. Não cremos que a mesma seja idêntica à de um *bonus pater familias*, que se aplica ao homem médio.

Um gestor de uma sociedade anónima que apresente uma dimensão económica e financeira suficientes para proceder ao pagamento de pensões a ex-administradores – e portanto constitua uma entidade minimamente complexa – tem de ter uma capacidade superior ao homem comum e à média das pessoas que exerçam a sua atividade numa empresa comercial, devendo revelar uma aptidão e qualificação profissionais elevadas e adequadas às suas funções<sup>33</sup>. A um administrador que se reforma, numa sociedade dessas, requer-se, por isso, conhecimentos e diligência claramente acima dos que caracterizam o «bom pai de família».

No entanto, a verdade é que muito possivelmente o gestor reformado já despendeu parte ou a totalidade da pensão recebida, que não tinha razão para considerar indevida e que a sociedade lhe pagara, entretanto – através de (outros) administradores em exercício –, convicta de que era devida.

Admitimos, sem querermos ser definitivos nesta questão, que as quantias recebidas, a título de pensão – até ao momento em que suscitaram dúvidas sobre a sua legitimidade –, não terão de ser devolvidas, a menos que se prove que o administrador não ignorava, no caso concreto, que a mesma não tinha fundamento legal e contratual suficiente.

## 11. A responsabilidade dos administradores em exercício

Uma última questão, que nunca vimos sequer mencionada autónoma e especificamente, respeita a determinar se os administradores de uma sociedade anónima em exercício têm responsabilidade pelo pagamento indevido de pensões aos já reformados. Cremos que, no presente, devem estar atentos a esta problemática, não podendo ignorar que não podem

---

<sup>33</sup> Neste sentido a anotação conjunta de RICARDO COSTA e GABRIELA FIGUEIREDO DIAS ao art. 64.º do CSC, in AA.VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume I (Artigos 1.º a 84º), coord. por JORGE COUTINHO DE ABREU, IDET/Almedina, Coimbra, 2010, pp. 721-758, em especial pp. 733-736.

proceder a pagamentos que não sejam devidos, nem justificados, quer no que respeita à sua essência quer ao montante (cfr., *supra*, n.º 5.2).

A prudência aconselha que aqueles que não disponham de conhecimentos suficientes solicitem um esclarecimento técnico sobre a validade das pensões a pagamento, evitando a natural inclinação para procederem ao pagamento na simples e compreensível expectativa de que, posteriormente, também venham a ser beneficiários.

Caso os acionistas venham a demonstrar que os administradores em causa não podiam ou não deviam ignorar a falta de fundamentação das pensões, a responsabilidade civil por esses atos será muito dificilmente refutável.

## 12. Doutrina e jurisprudência nacionais: o «estado da arte»

Vejamos agora como os juristas portugueses se pronunciam sobre a pensão dos administradores reformados a cargo da sociedade.

Dos diversos autores citados, nem todos tomam partido ou abordam a questão em apreço.

Com efeito, aludindo à questão da reforma, mas não analisando o art. 402.º, LUÍS BRITO CORREIA<sup>34</sup> é totalmente omissivo sobre o problema. PAULO CÂMARA<sup>35</sup> também não se pronuncia sobre esta questão.

Já ILÍDIO DUARTE RODRIGUES<sup>36</sup> e EDUARDO LUCAS COELHO – este referenciando o problema, a propósito da nossa jurisprudência, mais concretamente do Acórdão do STJ de 10 de maio de 2000 (FRANCISCO LOURENÇO)<sup>37</sup> – não tomam posição, embora o segundo demonstre simpatia pelo reconhecimento aos administradores da pensão a cargo da sociedade.

De entre os diversos autores que se manifestam assertivamente, e com maior ou menor desenvolvimento, distinguimos aqueles para os quais é suficiente a previsão contratual do direito a reforma, necessariamente complementada por regulamento aprovado pelos acionistas, dos que – como nós – entendem exigir a lei que o contrato de sociedade não se cinja a remeter para fonte autónoma a regulamentação da reforma e do direito a pensão a cargo da sociedade, devendo conter os critérios de que depende a atribuição desse direito.

---

<sup>34</sup> *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, cit., 1991, pp. 633-640 (em especial pp. 639-640).

<sup>35</sup> «A comissão de remunerações», cit., 2011 (pp. 9-52), pp. 29-30.

<sup>36</sup> *A Administração das Sociedades por Quotas e Anónimas*, cit., 1990, cit., pp. 167-171.

<sup>37</sup> *CJ/STJ*, ano VIII (2000), t. 2, pp. 52-54.

Entre os primeiros identificamos ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA<sup>38</sup>, JORGE COUTINHO DE ABREU<sup>39</sup> e, seguindo de muito perto este último, ÂNIA PAIS FERREIRA e TERESA FERNANDA MOFREITA FERNANDES – num estudo conjunto<sup>40</sup> –, ao passo que, na nossa perspetiva, enquadrámos ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO<sup>41</sup>, LUÍS CARVALHO FERNANDES e JOÃO LABAREDA, ambos também em coautoria<sup>42</sup>.

A compreensão do art. 402.º, que perfilhámos, coincide com a leitura da nossa jurisprudência mais esclarecida, desde a que é feita pelo *Acórdão do STJ de 10 de maio de 2000* (FRANCISCO LOURENÇO)<sup>43</sup> – segundo o qual o regime da reforma que as sociedades anónimas possam excepcionalmente estabelecer a seu cargo, deve constar do próprio contrato de sociedade, sendo *nula* cláusula contratual que «*apenas preveja a possibilidade de o regime de reforma poder vir a ser criado, em qualquer altura, pela assembleia geral*»<sup>44</sup> (sublinhado nosso) – até ao recente *Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4 de fevereiro de 2014* (CONCEIÇÃO SAAVEDRA) / 500/12.0TVLSB.L1-7, que exige que o contrato de sociedade contenha normas sobre a pensão e as condições aplicáveis, não bastando remeter para regulamento aprovado por acionistas e considerando nulo

---

<sup>38</sup> *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados, vol. 1 – As Sociedades Comerciais*, 7.ª ed., Coimbra Editora, 2013, pp. 277-279.

<sup>39</sup> *Governança das Sociedades Comerciais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pp. 96-99, em especial p. 9, que retoma com desenvolvimento no seu Comentário [AA. VV., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume VI (Artigos 373.º a 480º), coord. por JORGE COUTINHO DE ABREU, IDET/Almedina, Coimbra, 2013], pp. 374-379.

<sup>40</sup> «Estudo sobre a atribuição de pensões e complementos de reforma aos administradores das sociedades anónimas», cit., 2013 (pp. 215-246), pp. 237-240.

<sup>41</sup> Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado* (coord. por ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO), 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2011 (em especial art. 402.º, por ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, pp. 1067-1068).

<sup>42</sup> «Do regime jurídico do direito à reforma dos administradores a cargo das sociedades anónimas», cit., 2010 (pp. 531-555), pp. 541-547.

<sup>43</sup> *CJ/AcSTJ*, ano VIII, t. II, 2000, pp. 52-54.

<sup>44</sup> E acrescenta: tal como é nula, por estar fora da competência da assembleia geral, a deliberação que cria esse regime. Em conformidade com a decisão judicial – citando um parecer junto aos autos (de autor que não revela) –, que colhe a nossa adesão, o regime (estatutário) de reforma deve compreender «a determinação dos beneficiários, os pressupostos ou requisitos reunidos pelos administradores para beneficiarem da reforma (como, v.g., o tempo de exercício do cargo e a idade, se concedida por velhice, ou o grau de invalidez), e os limites mínimo e máximo do montante da reforma ou os critérios para o determinar» (*CJ/AcSTJ*, ano VIII, t. II, 2000, p. 54).

qualquer regulamento que não constitua desenvolvimento de regime constante no contrato.

Da interpretação efetuada resulta que, não estando definidos no contrato de sociedade os critérios que regulam a atribuição de pensões de reforma aos administradores, não tem sentido aprovar sequer um regulamento em assembleia geral, pelo qual seja reconhecida aos administradores da sociedade a possibilidade de se reformarem e de beneficiarem de uma pensão a cargo da sociedade, eventualmente complementar da pensão que receberem da segurança social.

Com estas situações não se confunde aquela em que o contrato de sociedade anónima integra o regime aplicável à reforma e pensão dos administradores, como sucede no *Acórdão da Relação de Lisboa de 19 de dezembro de 2013* (TOMÉ RAMIÃO) / 1706/10.1TVLSB.L1-6, favorável à pensão, mas precisamente porque os estatutos em causa continham o regime da reforma e da pensão. Resulta assim deste aresto que a pensão é devida se os critérios que a fundamentam constam do próprio contrato de sociedade. Nesse caso, como sucedia na situação objeto da decisão jurisdicional, a reforma e o direito à pensão a cargo da sociedade são inquestionáveis, sem prejuízo dos limites máximos legalmente estabelecidos.

A história que os Acórdãos nos contam é quase sempre a mesma.

O contrato de sociedade limita-se a ter uma cláusula segundo a qual a *assembleia geral* pode, «*em qualquer altura, conceder direito de reforma aos membros do conselho de administração, estabelecendo o seu regime*», ou a reconhecer que «*os membros do conselho de administração têm direito a reforma nos termos do (ou de) regulamento já aprovado pela assembleia geral*».

Por vezes, o contrato de sociedade circunscreve o «direito a reforma» aos administradores remunerados ou aos executivos, remetendo para o regulamento aprovado por assembleia geral os termos em que o mesmo se efetiva.

Nesses casos a prática tem sido a seguinte:

Em conformidade com a previsão contratual, a assembleia geral aprova um regulamento, o qual pode até ser inominado. Isto é, invocando um preceito estatutário – e, por vezes, referenciando a disposição legal inobservada (o art. 402.º) –, mas não evidenciando claramente o assunto que dele é objeto, o regulamento regula com detalhe os termos em que um administrador se pode reformar e a pensão a cargo da sociedade a que tem direito por efeito dessa reforma.

Habitualmente, tais regulamentos não têm o cuidado de limitar o montante da pensão a receber a um valor máximo, designadamente ao que é auferido pelo administrador em exercício mais bem pago, considerando que o direito à pensão (a cargo da sociedade) é independente das contribuições da segurança social e, desse modo, fazendo tábua rasa do respetivo fundamento: o de que a pensão a cargo da sociedade visa assegurar uma existência condigna aos seus administradores reformados, quando a contribuição destes para a sociedade, pela sua dedicação, o justifica.

Acresce que estas pensões não são consequência de descontos efetuados pelos administradores nos seus ganhos, pelo que não têm fundamentação em contribuições por si suportadas.

Depois, diversos administradores vêm a reformar-se e a receber da empresa pensões avultadas, durante vários anos, acumulando essas pensões com as pensões de reforma que lhes são pagas pela segurança social, com base nos descontos entretanto efetuados para esta instituição.

Especialmente em situação de crise, generalizada (da economia) ou da empresa, os encargos com as referidas pensões tornam-se muito significativos, conduzindo a empresa – através de novos administradores em funções – a questionar a sua legalidade ou o seu montante.

Nestes casos, o contrato de sociedade não fixa um regime de reforma a cargo da sociedade, como deveria acontecer, limitando-se a reconhecer o direito a reforma – previsão que só por si nada significa –, e não estabelecendo os termos desse regime, como deveria ter feito, remetendo eventualmente, mas não necessariamente, o respetivo desenvolvimento para regulamento autónomo.

Importa, por fim, recordar que habitualmente o regulamento em que se baseiam e alicerçam pensões que, nalguns casos, são verdadeiramente milionárias e desproporcionadas à capacidade económica e financeira da empresa, é elaborado diretamente, ou sob patrocínio, pelos próprios beneficiários – quando ainda se encontram no ativo –, que sobrepedem o seu interesse egoístico à própria sustentabilidade da empresa, em claro conflito de interesses.

A intervenção da jurisprudência tem permitido recentrar a questão da pensão a cargo da sociedade no ponto de onde nunca deveria ter saído: o da justiça de os administradores que prestaram serviços relevantes a uma sociedade anónima durante um determinado número mínimo de anos poderem auferir, depois de retirados da vida ativa, e como compensação pela sua dedicação, uma pensão condigna que lhes assegure – na medida das possibilidades da empresa – condições materiais mínimas compatíveis com o seu estatuto de ex-responsáveis por essa mesma empresa.

### **13. A pensão dos administradores reformados a cargo da sociedade como regra de (boa) governação societária; conclusões**

Tendo em consideração a análise efetuada, estamos em condições de sinteticamente traçar as seguintes conclusões:

- 1.<sup>a</sup> As sociedades anónimas podem atribuir aos respetivos administradores reformados pensões autónomas ou complementares às concedidas pela segurança social.
- 2.<sup>a</sup> Mas para que os administradores reformados tenham o direito à pensão a cargo da sociedade é necessário que o regime jurídico – que lhes reconheça a reforma e o inerente direito à pensão – conste do contrato de sociedade, incluindo na previsão estatutária os critérios e condições que proporcionam a reforma e fundamentam o direito à pensão e respetivo montante.
- 3.<sup>a</sup> Quando tal não acontece e o contrato ou é omissivo ou se limita a remeter para regulamento aprovado ou a aprovar pela assembleia geral, a mera previsão estatutária é insuficiente, visto que a definição estatutária ou contratual do regime jurídico implica, no mínimo, que do contrato de sociedade constem os critérios que permitem delimitar os termos em que a pensão é devida.
- 4.<sup>a</sup> Por isso, se uma sociedade pretender assegurar aos seus ex-administradores o direito a uma pensão de reforma, deverá primeiramente introduzir nos seus estatutos o respetivo regime, definindo os critérios aplicáveis à atribuição da pensão.
- 5.<sup>a</sup> Entre esses critérios estarão, nomeadamente, os seguintes:
  - a) Idade mínima do beneficiário para se reformar;
  - b) Número de anos ao serviço da sociedade – como administrador ou trabalhador – necessário para se poder reformar;
  - c) Forma de cálculo da pensão;
  - d) Forma de pagamento da pensão e respetiva atualização;
  - e) Limite máximo da pensão.
- 6.<sup>a</sup> Em qualquer circunstância, ainda que os estatutos contenham os principais aspetos do regime aplicável à reforma e à pensão dos ex-administradores a cargo da sociedade, esta não poderá, em acumulação com a pensão concedida pela segurança social, ultrapassar o montante da remuneração auferida pelo administrador em efetividade de funções mais bem pago.
- 7.<sup>a</sup> Isto é, a pensão global máxima que o administrador reformado pode auferir – ainda que, no momento da sua reforma fosse

superior –, consideradas as quantias recebidas da segurança social a título de pensão de reforma, quando existente, não pode exceder, em cada momento, o salário mais elevado de todos os administradores em exercício.

- 8.<sup>a</sup> Por essa razão, encontrando-se a sociedade anónima obrigada ao pagamento de pensões de reforma – pela fixação de um regime contratual que define os termos do direito à pensão de reforma –, deve a (administração da) sociedade dispor de mecanismos de controlo da totalidade das pensões que cada administrador reformado auferir, abstendo-se de pagar montantes que, somados ao valor das pensões de reforma da segurança social, excedam o montante global correspondente ao vencimento do administrador mais bem remunerado.
- 9.<sup>a</sup> Para controlo dessa situação, pode a sociedade solicitar a um administrador reformado que informe qual o montante da pensão que recebe da segurança social.
- 10.<sup>a</sup> A sociedade pode condicionar o pagamento de uma pensão devida à obtenção dessa informação, pelo que se o ex-administrador a recusar, a sociedade pode suspender o pagamento da pensão que se encontre a processar.
- 11.<sup>a</sup> A *ratio* do art. 402.º, n.º 2, alicerça-se na ideia de que não se justifica que um ex-administrador aufera uma remuneração superior àquele(s) que contribui(em) para que o reformado possa continuar a gozar a sua pensão.
- 12.<sup>a</sup> Em qualquer caso, não pode o contrato de sociedade – e muito menos regulamento que nele se alicerce – prever a atribuição de regalias a um ex-administrador incompatíveis com a sua situação de reforma (tais como disponibilização de serviços e bens que se justificam exclusivamente para os que se encontram no ativo), nem tão-pouco estender, total ou parcialmente, a pensão do administrador reformado ao respetivo cônjuge sobrevivente.
- 13.<sup>a</sup> Se a sociedade não tiver um regime de atribuição de pensões a seu cargo definido nos respetivos estatutos, eventual regulamento – ainda que aprovado pelos acionistas por maioria expressiva, senão mesmo unanimidade – é nulo, por inobservância de regra legal imperativa (o art. 402.º, n.º 1, do CSC), não constituindo base suficiente para que os administradores reformados possam receber pensões.

- 14.<sup>a</sup> Não sendo as regras que constam (apenas) de regulamento existente e aprovado pelos acionistas suficientes para o efeito; devem ter-se por não escritas, pelo que não serão devidas quaisquer pensões de reforma (complementares ou autónomas) pela sociedade.
- 15.<sup>a</sup> Os administradores em exercício devem abster-se de pagar pensões ou montantes que não são devidos por falta de fundamentação legal e contratual, sob pena de incorrerem em responsabilidade civil.

Por último, refira-se que esta é uma matéria sobre a qual nunca alterámos a nossa orientação inicial, reconhecendo, com convicção crescente, estar em causa uma regra de equilíbrio entre o interesse da sociedade administrada, a tutela da dignidade dos administradores após cessarem as suas função e a (boa) governação societária. É esta que justifica o conteúdo do art. 402.º do CSC e o cuidado que esta disposição legal tem num tema tão sensível como o da reforma de administradores e do pagamento de pensões a cargo da sociedade, pelo impacto que pode ter na vida da sociedade. Ao acolher a atribuição aos administradores reformados de uma pensão a cargo da sociedade, ao estabelecer os termos em que o contrato social o deve prever, ao fixar os limites a que a reforma está sujeita, o Código das Sociedades Comerciais, no art. 402.º, concretiza uma prática de boa governação societária, conferindo-lhe efetividade normativa e social, e assim demonstra que os princípios e as regras da boa governação não são exclusivo da *soft law*, constituindo preocupação relevante da lei societária geral.

Lisboa, junho de 2014